



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/001-82
CEP: 64.180-000



DECRETO Nº 200/2020 DE 01 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a intensificação das medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 2, 3, 4 e 5 de julho de 2020, no âmbito do município de Esperantina, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas na forma do inciso VI, do art. 66, Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e tendo em vista a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o que consta das normas federais, estaduais e municipais, e dos diversos Decretos Municipais tratando de medidas emergenciais adotadas pela Prefeitura de Esperantina, decorrente do novo coronavírus (Covid-19), entre eles o Decreto nº 186 de 20 de março de 2020 (estado de calamidade pública)

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO que, em razão da rápida disseminação do agente SARS-CoV-2, a alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo sólido suporte técnico e científico, é a continuidade das medidas de restrição a circulação de pessoas, por meio do isolamento social;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 199/2020 de 1 de julho de 2020, que decretou ponto facultativo nos dias 2 e 3 de julho de 2020 (quinta-feira e sexta-feira), sendo mais uma medida de isolamento social que integra as diversas ações da Prefeitura de Esperantina, buscando preparar o município para o início da retomada das atividades econômicas,



D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a intensificação das medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 2, 3, 4 e 5 de julho de 2020, no âmbito do Município de Esperantina, visando a possibilidade de reabertura gradual das atividades econômicas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 2º No dia 2 e 3 de julho (quinta-feira e sexta-feira), somente poderão funcionar as seguintes atividades e estabelecimentos essenciais:

- I –farmácias e drogarias;
- II –serviços de saúde;
- III –mercados e supermercados;
- IV -panificadoras e padarias;
- V -atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- VI –borracharias;
- VII –serviços de *delivery*;
- VIII –serviços de segurança e vigilância;
- IX -pontos de alimentação localizados às margens de rodovias;
- X - serviços de transporte de cargas;
- XI - serviços bancários exclusivamente para pagamento de auxílio emergencial e benefícios sociais e autoatendimento;



XII - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;

XIII - atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural;

XIV – casas lotéricas.

XV – concessionárias de veículos, exclusivamente o setor de oficina, para serviços de manutenção e conserto de veículos.

XVI – estabelecimentos que funcionem operando fornos, em turnos ininterruptos de 24 horas, durante todos os dias da semana.

XVII – órgãos e profissionais da comunicação;

XVIII – situações comprovadas de urgência e emergência.

Art. 3º Nos dias 4 e 5 de julho (sábado e domingo), estão autorizados a funcionar apenas:

I – farmácias, drogarias;

II - serviços de saúde;

III - serviços de segurança e vigilância;

IV - serviços de *delivery* exclusivamente para alimentação;

V - serviços de autoatendimento bancário;

VI – órgãos e profissionais da comunicação;

VII – situações comprovadas de urgência e emergência.

VIII - atividades agrícolas e agroindustriais, incluindo colheita, ordenha, armazenagem e secagem, entre outras atividades sob risco de perecimento;



IX - atividades de obras de infraestrutura de transportes e para a produção de energia realizadas em parques situados na zona rural, ou que exijam intervenção emergencial;

X – estabelecimentos que funcionem operando fornos, em turnos ininterruptos de 24 horas, durante todos os dias da semana.

XI – Borracharias, postos de combustíveis, pontos de alimentação localizados nas rodovias e serviços de transportes de cargas.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º Os serviços públicos tais como energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, bem como estabelecimentos que funcionem operando fornos, em turnos ininterruptos de 24h, estão autorizados a funcionar neste período, respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus, inclusive quanto aos atendimentos emergenciais.

Art. 5º Ficarão suspensos, a partir das 24 horas do dia 2 de julho até as 24 horas do dia 5 de julho, os serviços de transporte intermunicipal de passageiros na modalidade rodoviário, classificados como Serviço Convencional, Alternativo, Semi-Urbano ou Fretado.

§ 1º O descumprimento da suspensão determinada neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação de multa ou de outra sanção cabível, conforme art. 77, incisos I e VI, da Lei nº 5.860, de 2009.

§ 2º A retenção será feita de imediato, e o veículo ficará retido em local indicado pelo órgão ou agente responsável pela fiscalização, pelo período que durar a suspensão.

§ 3º Fica ressalvado da suspensão determinada neste artigo, o serviço de transporte intermunicipal fretado de pacientes para realização de serviços de saúde.



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal, em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, e com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil e da Secretaria de Transportes – SETRANS/PI.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e dos demais órgãos e instituições públicas que se fizerem necessárias.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a orientação e fiscalização em relação às seguintes proibições:

- I – aglomeração de pessoas;
- II - consumo de bebidas em locais públicos;
- III – direção sob efeito de bebida alcoólica;

Art. 7º Os estabelecimentos, serviços e atividades, a que se refere esse Decreto, devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 2 m (dois metros) entre todas as pessoas, além da exigência do uso de máscaras de proteção facial e da permanente higienização, bem como cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 8º Os pontos de alimentação localizados nas rodovias destinam-se exclusivamente para o atendimento de motoristas em trânsito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746 - Centro
CNPJ: 06.554.174/001-82
CEP: 64.180-000



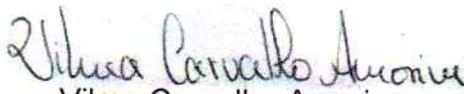
Art. 9º Nos escritórios vinculados às transportadoras só funcionaram as atividades indispensáveis ao transporte de cargas e recarga.

Art. 10 Nenhuma atividade ou estabelecimento ou Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas necessárias de combate à **Covid-19**

Art. 11 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Esperantina, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e vinte.


Vilma Carvalho Amorim

Prefeita Municipal